



pl0565-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0565/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Erika Hilton, que denomina Rua Marielle Franco - Acesso à Avenida Rebouças o logradouro denominado Acesso à Avenida Rebouças, que conecta a Avenida Doutor Arnaldo à Avenida Rebouças, no bairro Pacaembu.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo de ofício contendo pedido de informações sobre o referido logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo (fls. 17 a 24), “O nome proposto “Marielle Franco - Acesso à Avenida Rebouças” constitui homonímia com a Praça Marielle Franco – CODLOG 53151-0 (folha 1 do documento 058463211), denominada através da Lei nº 17.307/2020” (grifos acrescentados).

Tratando-se de pessoa já homenageada, incide, no caso, a vedação que se extrai, a *contrario sensu*, do artigo 5º, inciso I, combinado com o § 1º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, sob pena de surgirem denominações homônimas, ainda que se trata de tipologia diversa, ou seja, praça e rua, como no presente caso. *In verbis*:

“Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. *(Incluído pela Lei nº 15.717/2013)*

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei. *(Incluído pela Lei nº 17.098/2019)*

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

.....”



pl0565-21

No mesmo sentido, o parágrafo 4º do artigo 9º do Decreto nº 49.346/2008:

*“Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:*

*.....*  
§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.”  
*(grifos acrescentados)*

Logo, tendo em vista o disposto no art. 5º, I, da Lei Municipal nº 14.454/2007, que veda a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo no caso de homonímia, depreende-se, a *contrario sensu*, como condição para a viabilidade do projeto, a inexistência de outro logradouro municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,